



Decisão 01555/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 12237/2014-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UGs: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA ITAPEMIRIM

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Terceiro interessado: Cidadão

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – COMPLEMENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Poder Executivo do município de Itapemirim, por determinação do ACÓRDÃO TC 871/2014 – PLENÁRIO (processo TC 9108/2013), objeto do Termo de Notificação nº 2515/2014 visando apuração de possíveis irregularidades perpetradas pelo Ordenador de Despesas responsável pela gestão anterior, onde relatadas e trazidos documentos de situações pertinentes a execução de SERVIÇO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO MATADOURO MUNICIPAL (contrato nº 045/2011), SERVIÇO DE REFORMA/RESTAURAÇÃO DA ANTIGA CASA DE CÂMARA E

CADEIA (contratos nºs 05/2012 e 95/2012), SERVIÇOS DE DRAGAGEM DA ILHA ARTIFICIAL NO RIO ITAPEMIRIM (contrato nº 279/2012 e seus aditivos) todos do município de Itapemirim, conforme Representação do então Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Luciano de Paiva Alves.

Como já relatado, o processo administrativo foi iniciado com o Acórdão TC 871/2014 – Plenário, de 14/10/2014 dando pela instauração da Tomada de Contas Especial e acionamento dos construtores, onde decidido:

1. **Não conhecer** da presente Representação, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos incisos I, II e III do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **Notificar** o atual Prefeito do Município de Itapemirim para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a **instauração da devida tomada de contas especial** a fim de proceder à integral apuração dos fatos apresentados, indicando os possíveis responsáveis, quantificando o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes no artigo 9º e seus incisos da Instrução Normativa TC nº 08/2008, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, devendo ser comunicada a instauração a este Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da instauração do procedimento.
3. **Determinar** ao atual Prefeito Município de Itapemirim que sejam acionados os construtores quanto aos vícios e defeitos observados nas obras, dentro do prazo de garantia estabelecido no artigo 618 da Lei 10.406/02;
4. Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias**, após a instauração da Tomada de Contas Especial para sua conclusão, com remessa a esta Corte.
5. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado

Por meio do Termo de Conversão de Processo Físico Eletrônico 1057/2019-4 (evento 1) procedida a digitalização/conversão integral dos autos do processo contendo seis volumes.

Seguindo-se a tramitação do processo, foi elaborado o TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2515/2014 em desfavor do Sr. LUCIANO PAIVA ALVES, acerca das determinações inseridas nos itens 2 e 3 do Acórdão TC 871/2014. Por meio do Of. GAP nº 408/2014, de 27/11/2014 veio aquele alcaide comunicar a instauração da devida Tomada de Contas Especial por meio da PORTARIA 092/2014, com alteração em sua composição por meio da PORTARIA Nº 002/2015, capeada pelo Of. GAB nº 013/2015, a fim de proceder à integral apuração dos fatos e situações pertinentes ao contrato 45/2011, contratos 05 e 95/2012 e contrato 279/2012 (evento 2 – fls. 17 a 23).

Após, veio a ser elaborada DECISÃO MONICRÁTICA PRELIMINAR DECM 650/015, em razão do prazo concedido à conclusão da tomada de contas especial ter se esgotado em 20/04/2015, e a ausência de documento protocolizado, sendo

concedido o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento das conclusões e providências adotadas, sendo expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 12387/2015 a Sra. VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA, sendo juntado aos autos o OF.GAB nº 152/2015, de 02/07/2015 (evento 2 – Volume digitalizado 15750/2019-1), firmado pelo Sr. FLÁVIO DS SILVA RIBEIRO – Presidente da Comissão dando pela conclusão sobre a tomada de contas especial e requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos serviços de obras complementares do Matadouro Municipal (contrato 45/2011).

Seguiu-se a juntada da documentação aos autos, contidas nos volumes digitalizados sob nºs 15752/2019 a 15772/2019 (eventos 3 a 24).

Em seguida, foi elaborada a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 2196/2020-2 pelo Núcleo de Controle Externo e Construção Civil Pesada – NCP (evento 27), com manifestação do Ministério Público Especial de Contas em PARECER Nº 87/2020-7 anuindo aquela manifestação técnica quanto a necessidade de complementação da tomada de contas especial, bem como pela formação de autos apartados, relativamente ao contrato 45/2011 - serviços de obras complementares do Matadouro Municipal, retornando os autos em 30/09/2020 a este gabinete, por meio da REMESSA 11146/2020-3.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente a formação de autos apartados, a previsão está contida no artigo 281 do Anexo Único da Resolução 261/2013, que assim prevê:

“Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, **deverá ser formado processo apartado**, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original”.

Como observado na Manifestação Técnica 2196/2020 relativamente a SERVIÇO DE OBRAS COMPLEMENTARES DO MATADOURO MUNICIPAL – uma das três obras em análise nestes autos, a situação é correlata àquela tratada no **processo TC**

06921/2017-9 - TOMADA DE CONTAS INSTAURADA, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA - SEAG, em relação ao CONVÊNIO SEAG N° 081/2006 (Processo Administrativo n° 15974170), firmado com o Município de Itapemirim, tendo como objeto a construção de Matadouro Público Municipal, com equipamentos, no âmbito do “Programa de Regionalização de Matadouros”, firmado nos autos do processo n° 15974170.

Desta maneira, tratando-se de processos conexos e com escopo de evitar decisões conflitantes, observando-se o princípio da segurança jurídica e o da eficiência, julgo providencial seja o tópico relativo ao Serviço de Obras Complementares do Matadouro Municipal – contrato 045/2011, ser desmembrado dos presentes autos com a **formação de processo apartado**.

Por outro lado, adotado tal providência, também **mister se faz a adoção de uma única relatoria**, no sentido de uniformidade da decisão que venha ser adotada acerca da matéria, nos exatos termos do artigo 258¹ da Resolução TC n° 261/2013.

Por outro lado, como se depreende dos autos, há necessidade de **complementação da tomada de contas especial**, uma vez que o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial não demonstrou o dano ocasionado ao erário, os elementos de convicção, os responsáveis envolvidos e o nexo de causalidade entre suas ações/omissões com as respectivas irregularidades, bem como não comprovado as ações desenvolvidas pela municipalidade para reparação do dano.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, comungando com o posicionamento adotado pela área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que ora submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ Art. 258. Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator.

1. DECISÃO TC-1555/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS na forma art. 134 parágrafo único, inciso III e §2º do artigo 281ⁱ do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, e o previsto no art. 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, devendo sendo apartado todo o material relativo ao ***Serviço de Obras Complementares do Matadouro Municipal***, mediante o desmembramento e/ou reprodução de peças destes autos de nº TC 12237-2014, sendo formado novo processo, vindo o mesmo ser **apensado ao TC- 06921/2017-9**, por se encontrar em fase mais adiantada e tratar exclusivamente deste objeto, inclusive a fim de se evitar decisões conflitantes, conforme artigos 251 parágrafo único, 277 § 1º, 280 e 281 do Regimento Interno, **em face do exposto no item 1.6/1.6.1 - Processos Conexos, da Manifestação Técnica 2196/2020.**

1.2. DISTRIBUIR dos autos ao **CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**, por prevenção, em razão de ter relatado o **Processo TC 6921/2027-9**;

1.3. NOTIFICAR o atual o **ATUAL GESTOR MUNICIPAL** e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DA TCE** para, **no prazo de 30 (trinta) COMPLEMENTAREM a Tomada de Contas Especial** instaurada pelas Portarias nºs 092/2014 e 002/2015 de 25/11/2014 e 06/01/2015, respectivamente, de forma a preencher as lacunas apresentadas, sempre observando o que dispõe a Instrução Normativa 32/2014, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16 da referida instrução, na forma do art. 389, inciso IX da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal e do art. 135, IV e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

1.4. DAR CIÊNCIA ao **CONTROLADOR INTERNO** da Prefeitura Municipal de Itapemirim, do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

1. Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.